



Mensagem nº 021/2025.

Cordeirópolis, 28 de abril de 2025.

**Senhor Presidente
Senhora Vereadora
Senhores Vereadores**

Temos a satisfação de encaminhar ao supero crivo dos ilustrados membros do **Poder Legislativo** cordeiropolense, o incluso projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

Averbe-se, inicialmente, que mais uma vez o **Poder Executivo Municipal** encaminha o **Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias** dentro do prazo legal, o que possibilitará, sem dúvida, ampla análise no âmbito legiferante, propiciando, assim, que esse **Poder Legislativo**, como lhe é peculiar, se for o caso, aperfeiçoe e aprimore o presente texto, dando-lhe melhor acabamento quando do desate do respectivo processo legislativo.

A **LDO** é um importante instrumento de gestão financeira dos municípios, uma vez que estabelece as diretrizes que serão adotadas na elaboração da **Lei Orçamentária Anual (LOA)**. O documento também é elaborado em consonância com o plano de metas do Governo, que leva em consideração três diretrizes; Qualidade de Vida, Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade.

É o instrumento de conexão entre o **Plano Plurianual (PPA)** e o **Orçamento Anual**, pois estabelece a ligação entre o curto prazo (orçamento) e o longo prazo (**PPA**). A **LDO** orienta a elaboração da **LOA**. Fixa as metas e prioridades da Administração Pública. Dispõe sobre alterações na legislação tributária (previsão de novos tributos, alterações de alíquotas etc). Estabelece metas fiscais (diferença entre arrecadação prevista e gastos, exceto pagamento de juros). Quando a arrecadação é maior que o gasto, temos um superávit primário. Estabelece riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas.

continua



A elaboração do Projeto de Lei obedeceu às normas constitucionais em vigor e à legislação pertinente, particularmente a **Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)**, pois a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento anual. Tem a função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA 2022 - 2025) - Lei Municipal nº. 3.240, de 25 de junho de 2021. A **LDO** orienta a elaboração da **LOA**, fixa as metas e prioridades da Administração Pública, dispõe sobre alterações na legislação, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas.

Do ponto de vista formal, o projeto de **Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026**, traz no seu bojo todos os elementos necessários estabelecidos pela **Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar Federal nº 101/200 (LRF)**, principalmente, no tange as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, inclusive as despesas de capital; as alterações na legislação tributária municipal, autorização específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração municipal; dispõe sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; estabelece critérios e forma de limitação de empenho; estabelece as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas; e dispõe sobre demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Também integram o projeto de **Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026** o **Anexo de Metas Fiscais** e o **Anexo de Riscos Fiscais**, conforme determina o § 1º e o § 3º, respectivamente, do art. 4º da LRF, elaborados de acordo com os modelos fixados pela legislação da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

A **LDO** compreende as **metas e prioridades** da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo sobre a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

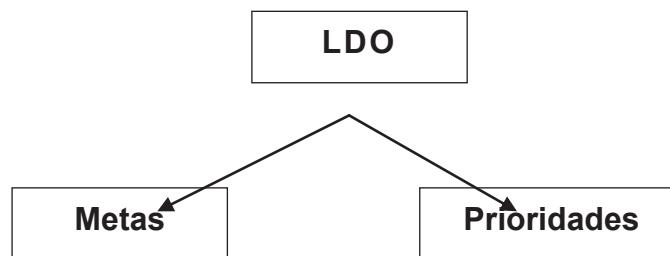
De acordo com o § 2º do art. 165 da CF, a LDO deverá:

continua



Compreender as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;

- I - Orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- II - Dispor sobre as alterações na legislação tributária;



A **LDO** é o instrumento propugnado pela Constituição Federal para fazer a ligação (transição) entre o **PPA** (planejamento estratégico) e a Lei Orçamentária Anual (**LOA**).

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** tem por função principal o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das diretrizes, objetivos metas contemplados no plano plurianual.

A **LDO** é, na realidade, é uma cartilha que direciona e orienta a elaboração do Orçamento do Município, o qual deve estar, para sua aprovação, em plena consonância com as disposições do Plano Plurianual.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, que se convencionou siglizar de **LDO**, foi introduzida pela Carta Magna de 1988, tornando-se, hodiernamente, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, peça obrigatória da gestão fiscal dos poderes públicos, componente essencial do ciclo de planejamento e da tríade orçamentária.

Trata-se de instrumento que possibilita o **Poder Legislativo** orientar a elaboração da proposta orçamentária, a cargo do **Poder Executivo Municipal**. Esta sistemática permite a discussão de princípios essenciais da estrutura do orçamento anual, sem o que se correria o risco de ter uma proposta que, embora consistente, não atendesse a demandas específicas da população, inclusive representada pelos membros legiferantes.

continua



Com efeito, a **LDO**, a partir da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, ganhou novos contornos, significados e atribuições. Além das prioridades e metas de Governo, a **LDO** passou a, necessariamente, dispor sobre o equilíbrio fiscal, representado pelas metas de arrecadação e de resultado primário e nominal. Ademais, a **LDO** alcançou inestimável representatividade no processo de planejamento, fortalecendo e consolidando, sobremodo, a necessidade de adequação das políticas públicas de longo prazo, balizadas no Plano Plurianual, à capacidade de implementação pelas Municipalidades.

Com a vigência da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** passou a ter mais relevância.

A **LRF** estabeleceu que a **LDO** devesse dispor sobre:

- » Equilíbrio entre receitas e despesas;
- » Critérios e forma de limitação de empenho, a ser verificado no final de cada bimestre quando se verificar que a realização da receita poderá comprometer os resultados nominal e primário estabelecidos no anexo de metas fiscais e para reduzir a dívida ao limite estabelecido pelo Senado Federal;
- » Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- » Demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidade públicas e privadas;

O § 1º do art. 4º da **LRF** estabelece que integre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O § 2º do art. 4º da **LRF** menciona que o Anexo de Metas Fiscais deve conter as metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2024, as quais estão estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

continua



Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do RPPS – Fundo em Capitalização;

Tabela 6.2 – Projeção Atuarial do RPPS – Fundo em Repartição (Financeiro);

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O § 3º do art. 4º da LRF determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretize.

O Projeto de Lei sob enfoque se mantém fiel às inovações produzidos na **LDO** relativa ao exercício anterior, sendo visivelmente inteligível, transmitindo estas mesmas características ao projeto de Lei Orçamentária Anual por intermédio do balizamento de suas diretrizes.

Espera-se, por conseguinte, que o texto balizador das diretrizes orçamentárias para a feitura da **LOA** esteja à altura das expectativas dos ilustres parlamentares, legítimos representantes da população. Não significa, entretanto, que o texto está acabado, sendo imprescindível a colaboração e aportes oferecidos por essa **Augusta Casa de Leis**, pois cremos que se estes forem necessários, estarão materializando e atendendo aos anseios e aspirações populares, dentro do possível.

É estas Excelentíssimo **Senhor Presidente**, as razões que ostentamos para apresentar o indigitado projeto de **LDO** que fixa as bases para o Orçamento de 2026, cuja matéria submetemos ao crivo abalizador dos eméritos senhores membros da **Câmara Municipal de Cordeirópolis**, que certamente saberão dar a devida atenção ao texto, aperfeiçoando-o, se assim julgar necessário.

continua



Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judicosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,

MARIA CRISTINA
DEGASPERI
ABRAHÃO
SAAD
SAAD:01725055856

Assinado digitalmente por MARIA CRISTINA
DEGASPERI ABRAHÃO SAAD:01725055856
DN:cn=MARIA CRISTINA DEGASPERI
ABRAHÃO SAAD:01725055856, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=19116390000198,
email=aprefeitacaorua@gmail.com
Data: 2023.04.30 14:52:50 -03'00'

MARIA CRISTINA DEGASPERI ABRAHÃO SAAD
Prefeita do Município de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador PAULO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis